

**Pedidos da recorrente**

- anular as decisões da Comissão de não seleccionar as propostas da recorrente e de atribuir os contratos à adjudicatária;
- condenar a Comissão na reparação do prejuízo da recorrente que resulta do processo de adjudicação em causa, no montante de 920 000 EUR, o qual poderá ascender, eventualmente, a 1 700 000 EUR em função do valor definitivo do projecto CITL;
- condenar a Comissão nas despesas efectuadas pela recorrente no presente recurso, incluindo no caso de este ser julgado improcedente.

**Fundamentos e principais argumentos**

No presente processo, a recorrente pede a anulação das decisões da recorrida que rejeitam as propostas por ela apresentadas em resposta ao aviso de concurso aberto ENV.C2/FRA/2008/0017, relativo ao «sistema de comércio de licenças de emissão de gases — CITL/CR»<sup>(1)</sup>, e atribuem o contrato à adjudicatária. A recorrente pede, além disso, a reparação do prejuízo alegadamente provocado pelo processo de adjudicação em causa.

A recorrente invoca dois fundamentos para o seu recurso.

Em primeiro lugar, a recorrente alega que a Comissão cometeu diversos erros manifestos na apreciação das três propostas por ela apresentadas para cada um dos três lotes respectivos do mercado.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a Comissão violou os princípios da transparência e da igualdade de tratamento e, conseqüentemente, violou as disposições pertinentes inspiradas nesses princípios, como os artigos 92.º e 100.º do Regulamento Financeiro<sup>(2)</sup>. Além disso, alega que a entidade adjudicante não cumpriu o dever de fundamentar a sua decisão. Sustenta igualmente que a Comissão não lhe forneceu as informações complementares que havia solicitado na sequência da decisão de adjudicação, relativas às vantagens oferecidas pelo adjudicatário. Por último, alega que a entidade adjudicante aplicou critérios de selecção que não estavam previamente fixados e eram, portanto, desconhecidos dos proponentes.

<sup>(1)</sup> JO 2008, S 72-096229.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE, Euratom) N.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248, p. 1).

**Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2009 — Dornbracht/IHMI — Metaform Lucchese (META)****(Processo T-1/09)**

(2009/C 69/98)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão***Partes**

*Recorrente:* Aloys F. Dornbracht GmbH & Co. KG (Iserlohn, Alemanha) (Representantes: P. Mes, C. Graf von der Groeben, G. Rother, J. Bühling, A. Verhauwen, J. Künzel, D. Jestaedt, M. Bergermann, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Metaform Lucchese SpA (Monsagrati, Itália)

**Pedidos da recorrente**

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 3 de Novembro de 2008 (R 1152/2006-4);
- condenar o recorrido nas despesas, incluindo nas despesas efectuadas na Câmara de Recurso.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* a recorrente.

*Marca comunitária em causa:* a marca nominativa «META» para produtos das classes 9, 11, 20 e 21 (pedido n.º 3 081 271).

*Titular da marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Metaform Lucchese SpA.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* a marca figurativa «METAFORM» para produtos das classes 6, 11, 20, 21 e 24 (marca comunitária n.º 1 765 361), a marca figurativa italiana (marca n.º 587 108) e a marca figurativa internacional (marca n.º 603 054) igualmente para produtos das classes 6, 11, 20, 21 e 24.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Oposição julgada procedente.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação de provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94<sup>(1)</sup>, visto não existir risco de confusão entre as marcas em conflito.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).